



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001788/2007-86
Recurso n° 142.743 Embargos
Acórdão n° 1801-00.274 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria AI - Multa DCTF
Embargante DERAT - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado WEBB NEGÓCIOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DCTF. SEMESTRAL. MENSAL. ALTERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. PERÍODO.

Havendo impedimento legal para retificação de DCTF semestral em mensal à época, sendo necessário procedimento administrativo para tal, não pode ser cobrado do contribuinte a multa por atraso na entrega no período entre o protocolo do pedido de cancelamento e a ciência daquela decisão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para, no mérito, ratificar o Acórdão embargado, esclarecendo quanto a sua execução, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2 1

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro – DERAT/RJ, em razão do surgimento de dúvidas por ocasião da execução do Acórdão nº. 3102-00.130, de 27 de março de 2009, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Histórico.

Contra a empresa WEBB NEGÓCIOS S.A. foi lavrado auto de infração que exige o valor de R\$ 41.202,63 a título de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de junho/2006 (fls. 32).

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 14) na qual alega que teria apresentado tempestivamente, em 12 de setembro de 2006, mas, equivocadamente, DCTF relativa ao primeiro semestre do ano-calendário 2006, quando estava obrigada a apresentação de DCTF mensal em face do faturamento auferido.

Ciente do erro cometido teria tentado retificar a DCTF apresentada erroneamente para fazer constar a periodicidade correta mas o sistema gerador e validador do programa DCTF não teria permitido tal alteração, impedido o processamento da declaração retificadora.

Diante da impossibilidade de retificar a DCTF teria ingressado, em 09/11/2006, com pedido de cancelamento da DCTF entregue equivocadamente, a fim de regularizar sua situação perante a RFB, tendo sido protocolizado o processo nº. 10070.001788/2006-03.

Observou que o impedimento para retificar a DCTF decorria de vedação constante dos artigos 12, § 8º, e 13 da IN SRF 583, de 2005:

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

...

§ 8º A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada

Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos.

Necessitava, assim, que a RFB promovesse ao cancelamento da DCTF semestral para que procedesse a entrega das DCTF com periodicidade mensal, observando que a vedação expressa na IN SRF nº. 583, de 2005, teria sido superada em 14/12/2006 com a edição da IN SRF nº. 695, de 2006, cujo artigo 13 teria corrigido tal equívoco e permitido a retificação quando verificada a hipótese de entrega indevida de DCTF semestral pelas pessoas jurídicas obrigadas à entrega da DCTF mensal:

Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos, salvo nos casos de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal

Parágrafo único. Em se tratando de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado.

Entende que a modificação trazida pela IN SRF nº. 695, de 2006, seria suficiente para demonstrar o descabimento da vedação constante da IN SRF nº. 583, de 2005, representando evidente correção normativa de regulamentação anterior.

No pedido final constante da peça impugnatória a contribuinte pleiteou alternativamente:

1) pelo cálculo da multa tendo por termo final de incidência a data da entrega da DCTF semestral, sob a justificativa de que ao entregar tempestivamente a DCTF semestral restaria demonstrado sua disposição em cumprir com suas obrigações perante a RFB, com o fornecimento de todas as informações e dados solicitados, tendo havido apenas erro na periodicidade das informações, o que reduziria a multa para R\$ 11.772,18 [(2 meses X 2% = 4%) X R\$ 588.609,13];

2) pelo cálculo da multa tendo por termo final a data do protocolo do pedido de cancelamento da DCTF entregue com periodicidade semestral, pois nesse contexto, para regularizar sua situação e entregar as DCTFs mensais, dependeria da vontade da Administração em proceder ao cancelamento da DCTF entregue erroneamente, o que reduziria a multa para R\$ 23.544,36 [(4 meses X 2% = 8%) X R\$ 588.609,13];

3) pela aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II “c” do CTN, do disposto na IN SRF nº 695, de 2006.

À fl. 41 consta cópia do DARF de recolhimento no valor de R\$ 5.856,09, sob o código 1345.

Apreciando o litígio a DRJ no Rio de Janeiro I/RJO1 julgou a exigência procedente, observando que a impugnante não teria contestado estar obrigada a entrega da DCTF mensal e que não haveria autorização legislativa que permitisse a aplicação de outra contagem de prazo ou de outro termo final para a incidência da multa aplicada.



Cientificada da decisão a interessada interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 50 a 64) no qual reitera as razões de defesa argüidas na impugnação ao lançamento – Recurso nº. 142.743.

Pelo Acórdão nº. 3102.00.130, de 27 de março de 2009, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso da contribuinte, acolhendo parcialmente o pleito e determinando que a multa por atraso fosse calculada tendo por termo final a data do protocolo do pedido de cancelamento da DCTF entregue sob periodicidade semestral, ou seja, 09/11/2006.

O Relator Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes entendeu que a contribuinte não poderia ser penalizada pelo atraso na entrega da declaração no período do protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral até a ciência do deferimento, pois a recorrente, nesse ínterim, estava à mercê da vontade da Administração em solucionar o problema.

Ao final do voto o Relator consignou:

Assim, sopesando direitos e deveres da administração e dos administrados, entendo que a melhor solução para o caso é o afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF somente para o período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão, procedimento necessário para que o contribuinte pudesse sanar sua falha.

A recorrente tomou ciência do Acórdão em 28/10/2009, mediante o “Termo de Vista em Processo” de fl. 77.

À fl. 82 consta extrato de pesquisa efetuada junto ao sistema interno da RFB denominado “Consulta DCTF”, datada de 30/01/2007, que acusa a entrega pela contribuinte, em 12/09/2006, de DCTF relativa ao 1º Semestre/2006, com o *status* de “original/ativa”, e à fl. 83, cópia do despacho exarado no processo nº. 10070.001788/2006-03 (pedido de cancelamento de DCTF) nos seguintes termos:

“Encaminhe-se o p.p. à SRRF07/DIVAT (01107020) face as divergências apontadas a seguir:

A receita bruta no ano-calendário 2004 é maior que R\$ 30.000,00 (fls. 161);

No CNPJ consta como não obrigada a DCTF mensal em 2006, (159/160),

A entrega por erro de DCTF semestral quando estava obrigada a mensal não consta como motivo para cancelamento de DCTF (fls. 162).”

À fl. 84 consta extrato de pesquisa realizada em 30/01/2007 junto ao sistema interno da RFB denominado “CNPJ-Consulta”, na qual consta que no ano-calendário de 2006 a contribuinte não estaria obrigada a entrega da DCTF mensal.

À fl. 85 encontra-se acostada cópia do seguinte despacho exarado em 07/02/2007, pela Divisão de Administração Tributária da 7ª RF no processo nº. 10070.001788/2006-03 (pedido de cancelamento de DCTF):

“Mediante mensagem de correio eletrônico, a Derat/RJO/Dicat informou a esta Divisão que a pessoa jurídica Webb Negócios S.A, CNPJ 02.890.199/0001-04, entregara, por erro, declaração DCTF semestral, referente ao 1º semestre de 2006, quando estava obrigada à apresentação da DCTF mensal por haver auferido receita

bruta superior a R\$ 30 milhões no ano-calendário de 2004, e que, através do presente processo, era solicitado o cancelamento daquela declaração.

Informou ainda que o programa de cancelamento de DCTF somente permite o cancelamento para declarações até o ano de 2005 e que no sistema não havia opção que atendesse o presente caso. Por fim, foi informado que a pessoa jurídica não consegue apresentar DCTF mensal.

A mensagem foi então repassada, também por correio eletrônico, à Coordenação Geral de Administração Tributária (Corat) que prestou orientação no sentido de lhe ser encaminhado o processo para a solicitação ao Serpro da realização de apuração especial para: a) cancelar a DCTF apresentada indevidamente; e, b) alterar a situação da pessoa jurídica no cadastro do CNPJ.

Os procedimentos relativos às DCTFs apresentadas indevidamente encontram-se descritos na Norma de Execução Corat 04/2006 e seus arts. 2º e 3º atribuem à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) a competência para o deferimento do pedido.

Considerando que a pessoa jurídica encontra-se sob a jurisdição administrativa da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, conforme extrato de fls. 159, e que não consta nestes autos decisão acerca do Requerimento de fls. 01, proponho o retorno do presente processo à Derat/RJO/Dicat para que se manifeste quanto ao pedido da pessoa jurídica. Sendo o mesmo deferido, o processo então devera retornar a esta Divisão para posterior envio à Corat.”

À fl. 86 encontra-se novo extrato de pesquisa efetuada junto ao mesmo sistema “Consulta DCTF”, agora datada de 09/03/2007, onde consta que a contribuinte teria apresentado DCTF mensal relativa a todos os meses do ano-calendário 2006, tempestivamente, todas com o status de “original/ativa” e às fls. 87/88, cópia do Despacho que deferiu o cancelamento da DCTF semestral, exarado no processo nº. 10070.001788/2006-03 – pedido de cancelamento de DCTF, datado de 12/03/2007.

Finalmente, às fls. 90, encontram-se as razões de embargos de declaração interpostos pela Derat/RJO1:

“Considerando-se tratar de auto infração de multa por atraso na entrega da DCTF do mês de JUNHO/2006, referente ao tempo decorrido entre o dia 28/02/2007, data em que se considerou entregue a DCTF – e o dia 07/08/2006 - prazo final para a entrega da DCTF do mês em questão;

Considerando-se que houve solicitação de cancelamento da DCTF semestral apresentada, em 09/11/2006, através do processo nº. 10070.001788/2006-03, diante da impossibilidade de corrigir seu equívoco de forma espontânea, com a apresentação das DCTF para cada um dos meses do ano de 2006 (fls. 36/37);

Considerando-se que o entendimento da interessada é de que o termo final de incidência da multa por atraso na entrega da DCTF deveria ser a data da entrega da DCTF semestral – 12/09/2006 – eis que a referida DCTF trazia todas as informações necessárias à verificação do adimplemento das obrigações tributárias, devendo o auto de infração ser parcialmente cancelado (fls. 02/03);

Considerando o DARF recolhido em 17/10/2007, no valor de R\$ 5.886,09 a título de multa pelo atraso na entrega da DCTF (fls. 81);



Considerando a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Terceira Seção de Julgamento, formalizada no Acórdão 3102-00.130, de 27/03/2009 (fls. 68/75), que deu provimento parcial ao recurso, no sentido do *‘afastamento da multa por atraso na entrega da DCTF somente para o período entre o protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral e o primeiro dia útil seguinte ao da ciência daquela decisão, procedimento necessário para que o contribuinte pudesse sanar sua falha’*;

Considerando-se que ao buscar no processo nº. 10070.001788/2006-03 a informação referente a data da ciência da decisão que cancelou a DCTF, pode-se constar os seguintes fatos:

1. encontra-se acostado ao processo extrato do sistema de controle de entrega de DCTF *‘Consulta à Declaração – Relação de Declarações’*, datado de **30/01/2007**, onde consta o registro de entrega da DCTF semestral em 02/09/2006, referente ao período de 01/01/2006 a 30/06/2006, com o status de *‘original/ativa’* (fls. 82);

2. a DERAT/DICAT/RJ, setor responsável pela análise do pleito de cancelamento da DCTF semestral, encaminhou questionamento à Superintendência da 7ª RF informando, dentre outras questões, as seguintes divergências: *(.) No CNPJ consta como não obrigada à DCTF mensal em 2006, (.). A entrega por erro de DCTF semestral quando estava obrigada a mensal não consta como motivo para cancelamento da DCTF’* (fls. 83/84);

3. a Superintendência repassou o questionamento à Coordenação Geral de Administração Tributária (Corat) que prestou orientação no sentido do processo ser encaminhado ao Serpro para **realização de apuração especial para: a) cancelar a DCTF apresentada indevidamente; e b) alterar a situação da pessoa jurídica no cadastro CNPJ** (fls. 82);

4. encontra-se acostado ao processo novo extrato do sistema de controle de entrega de DCTF *‘Consulta à Declaração – Relação de Declarações’*, desta vez **09/03/2007** onde não mais consta o registro de entrega de DCTF semestral em 2006, havendo o registro de entrega das DCTF relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2006, com o status *‘Original/Ativa’*, **todas com data de entrega dentro do prazo legal, nos termos da IN SRF 482, de 21/12/2004** (fls. 83);

5. o pleito de cancelamento da DCTF semestral foi deferido em 12/03/2007 (fls. 85/86), com ciência ao interessado em 23/03/2007, uma sexta-feira (fls. 87), sendo informado no despacho de deferimento que *‘mediante apuração especial esta DCTF já foi cancelada e (...) já foi regularizada a entrega das DCTF de 2006 e no cadastro CNPJ consta como obrigada a entrega da DCTF mensal’*;

Considerando o fato novo não apreciado, à época, pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Terceira Seção de Julgamento, qual seja, a regularização da entrega das DCTF mensais do ano de 2006 mediante apuração especial pelo Serpro, suscitando dúvida na execução do Acórdão 3102-00.130;

Proponho a restituição do processo ao CARF – Terceira Seção de Julgamento, a título de embargos de declaração, para apreciação da questão apontada.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARIA DE LOURDES RAMIREZ

PRELIMINARMENTE

1 Cabimento dos Embargos

É procedente a dúvida do embargante, órgão responsável pelo cumprimento do Acórdão n.º. 3102-00.130, de 27 de março de 2009, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Isto porque a própria administração tributária parece demonstrar mudança no entendimento sobre a aplicação da multa por atraso na entrega de DCTF no presente caso.

Depois de exaustivamente discutida a procedência da incidência da multa e os critérios para cálculo da penalidade nas esferas administrativas de julgamento, com ciência da contribuinte a respeito do decidido pelo CARF, os órgãos centrais da RFB, encarregados de gerir os bancos de dados internos da RFB, modificaram, da noite para o dia, as informações a respeito das condições de entrega da DCTF da contribuinte.

Assim, em 30/01/2007, os sistemas internos acusavam que a contribuinte havia procedido à entrega, em 12/09/2006, da DCTF relativa ao 1º semestre de 2006, o que automaticamente geraria a cobrança de multa por falta ou atraso na entrega da DCTF mensal pois, de acordo com os mesmos sistemas internos a pessoa jurídica estaria obrigada à apresentação da DCTF mensal, no ano-calendário 2006, uma vez que sua receita bruta teria ultrapassado 30 milhões no ano-calendário 2004.

Já, em 09/03/2007, os mesmos sistemas internos demonstravam que a contribuinte estava com sua situação regular, pois teria apresentado **tempestivamente** todas as DCTF mensais relativas ao ano-calendário 2006, tendo desaparecido por completo a infração caracterizada pelo atraso na entrega da DCTF, que pudesse ensejar a cobrança da respectiva multa.

Diante do confuso quadro que se instaurou, acolho os embargos e passo a decidir o caso, no mérito.

2 Voto

MÉRITO



Quando a empresa contribuinte procedeu à entrega da DCTF relativa ao 1º semestre do ano-calendário 2006 estavam em vigor as disposições da IN SRF nº. 583, de 2005, que não permitia a retificação da DCTF com o objetivo de mudar a periodicidade de apresentação da declaração e tornando sem efeito jurídico qualquer retificação porventura feita nessas condições.

Estas são as disposições da IN SRF nº. 583, de 2005:

Art. 2º As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz

I - mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 3º; ou

II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral), observado o disposto no art. 4º

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), ou

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 1º Permanecem obrigadas à apresentação da DCTF Mensal no ano-calendário de 2006 as pessoas jurídicas que estavam obrigadas a sua apresentação no ano-calendário de 2005, em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados

...

§ 3º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas no disposto no art. 3º deverão apresentar a DCTF Semestral

Art. 8º As pessoas jurídicas deverão apresentar:

I - DCTF Mensal até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou

II - DCTF Semestral:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre do ano-calendário, e

b) até o quinto dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

Art. 10. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º,

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em 25 %, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

...

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

...

§ 8º A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

...

Art. 13. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos.



Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2006

Tais disposições, entretanto, não representaram inovação ou modificação no entendimento da Administração Tributária pois há haviam sido expressas na IN SRF nº. 482. em vigor desde 24/12/2004, como se verifica da transcrição abaixo:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) são as estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2005, deverão apresentar, mensalmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 30 (trinta) milhões de reais; ou

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 3 (três) milhões de reais.

§ 1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega mensal das DCTF.

§ 2º A opção referida no § 1º será exercida mediante entrega da DCTF relativa ao mês de janeiro, sendo definitiva e irrevogável por todo o ano-calendário

§ 3º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9 718, de 27 de novembro de 1998

Art. 3º As demais pessoas jurídicas deverão apresentar, semestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz

Art. 6º A DCTF será apresentada:

I - pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

II - pelas demais pessoas jurídicas:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre; e

b) até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

...

Art. 8º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

...

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

...

§ 6º A retificação da DCTF não será admitida com o objetivo de alterar a periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Art. 11. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos legais.

Não se pode, assim, admitir que houvesse desconhecimento, por parte da contribuinte, a respeito da obrigatoriedade e das condições para a entrega das DCTF relativas ao ano-calendário de 2006. Mas a interessada em momento algum faz tal alegação.



Também não se admite o argumento de que a IN SRF nº. 583, de 2005, tivesse sido editada com erro ou lacuna. Como vimos, as disposições da IN SRF nº. 583, de 2005, já haviam sido previstas na IN SRF nº. 482, de 2004.

Em verdade, a Administração Tributária modificou os critérios jurídicos da multa por atraso na entrega da DCTF, mas o fez somente com a edição da IN SRF nº. 695, de 2006, ao atribuir efeitos jurídicos às DCTF semestrais apresentadas, indevidamente, por pessoas jurídicas obrigadas à entrega de DCTF mensais, como se verifica do seguinte dispositivo:

Art 13 A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos, salvo nos casos de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal.

Parágrafo único Em se tratando de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado

Note-se, porém, que a IN SRF 695, de 2006, determina a aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF, mesmo nos casos de entrega indevida da DCTF semestral no lugar da mensal.

Conclui-se, portanto, que a incidência da multa por atraso na entrega da DCTF é devida em todo e qualquer caso em que se verifique atraso na entrega. A diferença entre as IN SRF nºs 482, de 2004, e 583, de 2005 e a IN SRF 695, de 2006, reside nos critérios jurídicos adotados pela administração no que respeita à atribuição de efeitos jurídicos à DCTF semestral erroneamente apresentada pelas pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DCTF mensal.

Assim, até dezembro de 2006, a DCTF semestral apresentada - dentro do prazo legal para apresentação da DCTF semestral - erroneamente pelas pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DCTF mensal, não possuía qualquer efeito. Não existia para o mundo jurídico. Equivalia a uma não apresentação de DCTF. Nesses casos, haveria a incidência da multa por atraso na entrega da DCTF que teria como termo final, para fins de cálculo, a data da efetiva entrega da correta DCTF mensal, desprezando-se a data da entrega da DCTF apresentada com periodicidade semestral.

A partir de dezembro de 2006, a DCTF apresentada nessas condições passou a possuir efeitos jurídicos, dentre esses, o efeito da apresentação, intempestiva, da DCTF. Assim, o termo final da incidência da multa por atraso passou a ser a data da apresentação da DCTF semestral, erroneamente apresentada.

O problema, no presente caso, residia na impossibilidade de apresentação da nova DCTF, sob a periodicidade mensal, enquanto estivesse ativa, nos sistemas de dados internos da RFB, a DCTF apresentada erroneamente sob a periodicidade semestral, já que era impossível, tanto do ponto de vista prático quanto sob o enfoque legal, a retificação da DCTF para mudança de periodicidade.

Ressalte-se, uma vez mais, que a contribuinte em nenhum momento questionou a aplicação da penalidade. Ao contrário. Em suas razões de defesa admite que procedeu erroneamente à entrega da DCTF semestral quando era obrigada à apresentação da

DCTF mensal. Tanto concorda com a imposição de penalidade, que efetuou o recolhimento da multa no valor de R\$ 5.856,09 como se verifica do comprovante de recolhimento de fl. 41.

A contribuinte insurgiu-se, com razão, contra os critérios jurídicos adotados pela Administração Tributária para cálculo dessa penalidade. Nesse contexto, as normas legais em vigor determinavam como termo final para incidência da multa a data da apresentação da DCTF mensal. Mas tal termo final ficava totalmente condicionado à disposição da Administração Tributária em promover o cancelamento da DCTF semestral apresentada, já que os sistemas internos não permitiam a apresentação da nova DCTF mensal. E não se pode admitir que o contribuinte seja penalizado pela inércia da Administração Tributária.

Veja-se que a lacuna ou erro porventura existente não residia na letra da lei e sim nos trâmites administrativos internos da RFB que não disponibilizavam, à contribuinte, ferramentas para que esta procedesse à correção de sua situação, nos termos da lei.

Nesse contexto, este órgão colegiado acatou o próprio pedido da interessada, em sede de litígio administrativo devidamente instaurado, e determinou que o termo final da multa por atraso na entrega da DCTF recaísse na data do protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral apresentada erroneamente.

Por todo o exposto voto no sentido acolher os embargos de declaração e, no mérito, confirmar a decisão proferida no Acórdão nº. 3102-00.130, de 27 de março de 2009, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, devendo a multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de junho de 2006 ser calculada tendo como termo final o dia 09/11/2006, data de protocolo do pedido de cancelamento da DCTF semestral erroneamente apresentada pela contribuinte.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora 